

FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC DE UBERABA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DOUGLAS VINÍCIUS DE OLIVEIRA

COTAS RACIAIS E SEUS DESAFIOS EM ÂMBITO UNIVERSITÁRIO

UBERABA (MG)
2018

DOUGLAS VINÍCIUS DE OLIVEIRA

COTAS RACIAIS E SEUS DESAFIOS EM ÂMBITO UNIVERSITÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Esp. Rossana Cussi Jerônimo

UBERABA (MG)
2018

Douglas Vinícius de Oliveira

COTAS RACIAIS E SEUS DESAFIOS EM ÂMBITO UNIVERSITÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Esp. Rossana Cussi Jerônimo
Professora Orientadora

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

COTAS RACIAIS E SEUS DESAFIOS EM ÂMBITO UNIVERSITÁRIO

Douglas Vinícius de Oliveira¹
Rossana Cussi Jerônimo²

RESUMO

O presente artigo científico dissertará acerca das políticas afirmativas: cotas raciais, com o intuito de, esclarecer a cerca dos certames que a raça negra teve ao longo de sua luta pela liberdade e conquistas sociais. Ao longo deste, empreende-se breves considerações gerais, sobre a gênese do assunto em questão, a importância dos movimentos negros, o peso e a influência exercida na política para, a criação de leis que abarcam os negros. Tendo como, finalidade, elucidar o positivismo de tal política afirmativa, e o desafio das universidades pós- pacificação do assunto, ademais, salientar que sem este tipo de ação afirmativa, dificultaria ainda mais, ascensão da raça negra ao ensino superior.

Palavras-chaves: Cotas raciais. Políticas afirmativas. Desafio nas universidades.

1. INTRODUÇÃO

Tem por objetivo o presente trabalho demonstrar brevemente, de onde, advém o termo política afirmativa, por qual forma deve ser aplicada, quem devem ser os usufrutuários de tal categoria de política, sem contar no aprofundamento analítico sobre o assunto dos mais variados e renomados jurídicis.

Para tal, foi abrangido que, o período pós-abolição não teve desembaraço por parte do Estado, observando-se que pelo contrário, criaram-se pela mesma república vários empecilhos,

¹ Douglas Oliveira, graduando do curso de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba. E-mail: douglasoliveirajuridico@gmail.com

² Rossana Cussi Jerônimo, graduada em Direito pela Uniube, pós-graduada em Processo Civil Pela Universidade Federal de Uberlândia e Docência Superior pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro e Mestranda em Educação, professora orientadora do Curso de Direito e do Núcleo de Práticas Jurídicas na Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba. E-mail: rossanacussi@yahoo.com.br

não havendo outra forma, senão a criação de movimentos negros, para se fazer valerem a voz dos mais oprimidos, a contar a evolução dos mesmo movimentos.

Por fim, relatar os desafios que tiveram os negros que resolveram enfrentar e encarar um ambiente que por vezes eram frequentemente habitados em sua imensa maioria branca.

2. DA COTA RACIAL: CONSIDERAÇÕES GERAIS

O termo política afirmativa desce da Índia, estigmatizada por uma sociedade sedimentada socialmente, ora pela diversidade, ora cultural, contudo étnico-racial que alavancou a constituição e independência amparando a discriminação positiva em benesse aos menos favorecidos.

No continente Norte-Americano, a expressão afirmativa surgiu na convexidade de movimento pelos direitos civis. Observou-se que a mera invalidade das leis segregacionistas era insuficiente para promover os grupos discriminados. Sucedeu-se desta maneira, a se propugnar por medidas positivas. Daniel Sarmiento (2008, p. 218):

medidas públicas ou privadas, de caráter coercitivo ou não, que visam promover a igualdade substancial, através da discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situação desfavorável, e que sejam vítimas de discriminação e estigma social. Elas podem ter focos diversificados, como as mulheres, os portadores de deficiência, os indígenas ou os afrodescendentes, e incidir nos campos variados, como na educação superior, no acesso a empregos privados ou cargos públicos, no reforço representação política ou em preferências na celebração de contratos.

Defronte a isto, Sarmiento (2008) expõe quatro requisitos sucessivamente mais apoiadas as medidas de ação afirmativa: a) justiça compensatória; b) justiça distributiva, c) promoção do pluralismo e d) fortalecimento da identidade e da autoestima do grupo favorecido.

O argumento da justiça compensatória condiz com a situação dos negros dos dias atuais sendo oriundos de uma desprestigiada história de discriminações em que remete em decorrência da escravidão. Julga-se de maneira honesta, e porque não honrosa que o grupo social em sua coletividade compense, não apenas por raciocinar das injustiças sofridas por seus antepassados, mas também graças às injustiças que continuam a atingi-los na atualidade.

Em análise sobre justiça distributiva, há a constatação enganadora de desvantagem dos negros, em que elucida o acolhimento no que subutiliza maneiras que tendem a favorece-lhes,

visando repartir de forma mais homogênea os bens socialmente merecidos, aspirando proporcionar vínculos imparciais.

Sob a alegação do pluralismo exibiu um cenário imenso que fora convencionado, modo este, que convivemos em um conglomerado multiétnico e eclético em cerne cultural. Crer-se que o sumo da fortuna da pátria seja nossa disparidade, mas para que todos favoreçam de tal riqueza, seja necessário despertar de forma despojada a segregação, o qual cercia a convivência de forma análoga a compreensão das desigualdades culturais e de valores.

Com o posterior razão, detêm-se o fortalecimento da autoestima e da identidade. Utiliza-se para se admitir que a ação afirmativa não se associe tão somente, com a justiça social no que tange a disposição, atualmente, está se tornando indispensável compreender a justiça social no âmbito da constatação de medidas competentes variados e identidades de povos segregados a beira da marginalização.

Segundo o eminente ministro Lewandowski em seu voto da ADPF 186³, arrebatou ao dizer que “revela a insuficiência da utilização exclusiva do critério social ou de baixa renda para promover a inclusão social de grupos de excluídos, mediante ações afirmativas”.

Nesse sentido Carmen Lúcia (BRASIL, 1996), posto que, encarou no que frui sobre ações afirmativas sobre o conceito jurídico-constitucional. A Ministra ressalta que ações afirmativas toleram ser políticas públicas ou privadas inclinada a paralisar resultados da discriminação. Tais ações são cobradas ou sugestionadas pelo Estado, órgãos vinculados e entidades privadas. Assim, afirma sobre as políticas afirmativas:

visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade, nas mais diversas esferas do convívio humano.

Em concordância metodológica, Joaquim Barbosa (UEL, 2004), acrescentando o posicionamento de doutrinadores condecorados por discutirem sobre tal assunto. Respalhando na letra da lei, obstando a proteção dos interesses de pessoas socialmente menos favorecidas, aduz que:

³ (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000249991&base=baseAcordaos>>. Acessado em: 3 de julho de 2018.

Da transição da ultrapassada noção de igualdade estática ou formal ao novo conceito de igualdade substancial ou material surge a ideia de igualdade de oportunidades, noção justificadora de diversos experimentos constitucionais pautados na necessidade de extinguir-se ou de pelo menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, de promover a justiça social.

Diante deste exame inúmeros doutrinadores, as ações afirmativas são compreendidas como forma de alcance a isonomia material, ou seja, que considere o contexto social constituído, em amostra, por comunidades minoritárias.

Desse modo, na medida em que vem em detrimento para exceder, no ordenamento jurídico, uma aceção simplesmente formal e abstrata da desigualdade expressa na lei, contribuem também para, ultrapassar a postura meramente ausente do Estado, uma vez que é fundamental a concreta salvaguardando e tutelando a dignidade de toda pessoa humana.

São, conseqüentemente, políticas direcionadas para diminuir a discriminação e propiciar a esperança de inclusão social. Assim como, podem ser apontadas formas razoáveis de alinhar a efetivação de discriminações positivas, isto é, provoque os tratos discriminatórios, todavia, marcados sob a veracidade desigual dos cidadãos. São atividades que consistem nas desigualdades reais e, logo, podem ser mecanismo apto e eficaz para possibilitar o complemento a chance de inclusão social.

Considera-se evidenciar que a adoção de políticas afirmativa deve ter validação em tempo de duração, tão somente, que seja recuperado ou reduzido, o emprego de preconceito da discriminação aturado pelas inferioridades étnicas dos desfavorecidos.

Representa-se, então que alguns planejamentos positivos, que visam propor a evolução de uma comunidade diversificada, múltipla, ponderada, dado que, abriria-se espaços consideráveis para que essas minorias tivessem voz ativa na sociedade.

Ações afirmativas, têm por finalidade promover a equidade na atuação das categorias das mais variadas localidades da sociedade, quando todo esse propósito for almejado, deveras que, tais políticas afirmativas, sejam suprimidas.

Os apoiadores de tais programas afirmativos ressaltam ponderar que, dentre as medidas positivas, essencialmente, seriam duas hipóteses: a da Justiça Compensatória e a da Justiça Distributiva.

Usando a Justiça compensatória, a restauração seria concreta para aquele grupo que, não padeceram diretamente do prejuízo histórico entranhado na história brasileira. Frente a essa ótica, pretender-se-ia que a comunidade atual, se incumbiria pelas ações não realizadas, onde muitos desacordam seriamente.

De acordo com a Justiça Distributiva, tal ação afirmativa ficaria mais co- relacionado com uma distribuição mais justa e igualitária das chances, com meio de auxiliar a admissão dos menos abarcados a bens que almejavam caso não fossem excluídos historicamente e culturalmente. A igualdade proporcional poderia ser implementada com base em parâmetros como a igualdade de oportunidades, a necessidade individual e a utilidade.

3. O MOVIMENTO NEGRO E SUAS CONQUISTAS

3.1. Contexto do negro no Brasil

Nessa linha de raciocínio, compreende-se que o movimento social advém de “um grupo moderadamente ordenado, sob a capitania estabelecida ou não, portando cronograma, propósitos ou objetivos partilhados. Respalçado em uma mesma ideologia, de concepções superestimadas, tendo em vista, encerramento peculiar ou uma transição social”.

No caso em tela, como poderia ser estabelecido o movimento negro? É o combate do negro na expectativa de solucionar os empecilhos na comunidade abrangente, exclusivamente aqueles que são procedentes de intolerância do isolamento racial, que os distanciam no mercado de trabalho, no conjunto educativo, político, social.

Nesse sentido, Joel Rufino Dos Santos (1994, p. 157) conceitua:

(...) todas as entidades, de qualquer natureza, e todas as ações, de qualquer tempo [aí compreendidas mesmo aquelas que visavam à autodefesa física e cultural do negro], fundadas e promovidas por pretos e negros (...). Entidades religiosas [como terreiros de candomblé, por exemplo], assistenciais [como as confrarias coloniais], recreativas [como “clubes de negros”], artísticas [como os inúmeros grupos de dança, capoeira, teatro, poesia], culturais [como os diversos “centros de pesquisa”] e políticas [como o Movimento Negro Unificado]; e ações de mobilização política, de protesto anti-discriminatório, de aquilombamento, de rebeldia armada, de movimentos artísticos, literários e ‘folclóricos’ – toda essa complexa dinâmica, ostensiva ou encoberta, extemporânea ou cotidiana, constitui movimento negro.

3.2. Evolução histórica do movimento negro

3.2.1. Primeira fase do Movimento Negro organizado na República (1889-1937): da Primeira República ao Estado Novo

Pouco mais de um ano da abolição escravista, fora proferida a República no Brasil. A nova instituição política, contudo, não garantiu vantagens materiais ou alusivos para a comunidade negra. Oposto a isto, conforme Andrews *apud* Petrônio Domingues, fora excluída: (2007, p. 102):

seja politicamente em decorrência das limitações da República no que se refere ao sufrágio e as outras formas de participação política; seja social e psicologicamente, em face das doutrinas do racismo científico e da “teoria do branqueamento; seja ainda economicamente, devido às preferências em termos de emprego em favor dos imigrantes europeus.

De modo a modificar esse aspecto de segregação em início de República, os novos livres, ou ex escravos e seus sucessores criaram os movimentos de associação racial no Brasil, concebendo inúmeras equipes (agremiações, associações) em poucos estados..

Em caráter extremamente auxiliar, lazer, ora cultural, estas “agremiações” negras, obtiveram êxito em juntar uma quantidade não desprezável de “homens de cor”, como se aceitava naquele tempo.

Concomitante, surgiu o que se nomeia como “Imprensa Negra”: jornais lançados por negros e produzidos para cuidar de seus embaraços. Sob a ótica de um dos mais importantes dirigentes negros daquele tempo. José Correia Leite, “a comunidade negra tinha necessidade de uma imprensa alternativa”,

Nos tabloides da época, as notícias salientavam os inúmeros maus tratos no qual, atingiam a comunidade negra na esfera trabalhista, habitacional, educacional e saúde, modificando um palanque privilegiado, para se refletir em resoluções reais de fato, voltados para a resistência do racismo na comunidade brasileira.

Em meados dos anos 30, o movimento negro promoveu uma crescente avaliação, com a formação em 1931, na Cidade de São Paulo, da Frente Negra Brasileira (FNB).

Com a instituição da ditadura do “Estado Novo”, em 1937, a Frente Negra Brasileira, da mesma maneira, as demais organizações políticas, Foram extinguidas.

3.2.2. Segunda fase do Movimento Negro organizado na República (1945-1964): da Segunda República à ditadura militar

Os anos de constância do Estado Novo (1937-1945) foram descritos por intensa repressão política, impossibilitando qualquer argumento contraditório.

No entanto, com a derrocada da ditadura “Varguista”, retornou no cenário político do país, a atividade do negro coordenado, que por prenúncio alargou seu raio de ação.

Em consonância, Guimarães (2002, p. 88) elucida que a voz do negro expandiu por diversas formas, como:

Primeiro, porque a discriminação racial, à medida que se ampliavam os mercados e a competição, também se tornava mais problemática; segundo, porque os preconceitos e os estereótipos continuavam a perseguir os negros; terceiro, porque grande parte da população “de cor” continuava marginalizada em favelas, mucambos, alagados e na agricultura de subsistência.

Por consequência, um dos mais visados conglomerados foi a União dos Homens de Cor. No prelúdio da década de 1950, ligados a União dos Homens de Cor, foram recepcionados em audiência pelo então Presidente Getúlio Vargas, momento oportuno em que lhe foi exibido um imenso rol de exigências a favor da nação negra.

3.2.3. Terceira fase do Movimento Negro organizado na República (1978-2000): do início do processo de redemocratização à República Nova

O golpe militar de 1964 procedeu-se um fracasso, mesmo que momentâneo para o embate político dos negros. Nele houve um desmanche de uma aliança de forças que trilhava, uma confrontação do “preconceito de cor” na república.

De acordo, com Cunha Jr. *apud* Petrônio Domingues (2007, p. 111), o questionamento da época sobre a questão racial, seria as contrariedades do movimento negro naquela época: “Tínhamos três tipos de problemas, o isolamento político, ditadura militar e o esvaziamento dos movimentos passados. Posso dizer que em 1970 era difícil reunir mais que meia dúzia de militantes do movimento negro”.

Na proposta extrínseca, a queixa do negro atualmente foi inspirado no conflito do desfavor dos direitos civis dos negros estudantes, em que, foi lançando líderes como Martin Luther King, Malcon X e estruturas negras com ideologias marxistas, tal como os Panteras Negras, e, análogo a esta, ação de libertação dos países africanos, acima de tudo a língua portuguesa, como Guiné Bissau, Moçambique e Angola. Tais ascendências exteriores colaboraram para o Movimento Negro Unificado admitirem uma pregação radical em desacordo com a discriminação racial.

Sob a ótica intrínseca, a gênese do tal Movimento Negro Unificado, deu ponta pé inicial para disposição marxista, vindo a ser a teoria de criação de inúmeras autoridades celebres nessa nova fase do movimento negro.

Na aceção desses militantes, o sistema capitalista, usufruía e favoreciam-se do racismo, em conformidade com este fato Hanchard *apud* Petrônio Domingues (2007, p. 113)

Pela primeira vez no Brasil a defesa de uma posição quanto à raça e à classe não foi marginalizada pela intelectualidade afro-brasileira e, na verdade, passou a suplantar os modelos conformista e assimilacionista como postura dominante do movimento negro.

Nesta assembleia, houve reunião com diversos grupos que combatiam, tais discriminações por vezes sofrida, logo, foi firmado a constituição do Movimento Unificado, em oposição a discriminação racial o Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial (MUCDR), em sua primeira prática dessa nova instituição foi a posição em rejeição à discriminação racial submetida a quatro jovens no Clube de Regatas Tietê e em reclamação à morte de Robson Silveira da Luz, trabalhador e pai de família negro, sofrendo tortura até vir a óbito no Distrito de Guainases. Este ato, reuniu aproximadamente 2 mil pessoas, não deixando de notabilizar que para a época foi um público considerável.

Em desavença com a discriminação racial, o Movimento Negro Unificado (MNU), considerou não somente roubar o termo “negro” no sentido insultuoso, porém, acolheu de forma oficial para apontar todos aqueles que descendem dos africanos escravizados no país.

Deste modo, deixou de ser avaliado como termo ofensivo e difundiu-se entre os ativistas o orgulho, fato que não ocorria em tempos atrás. Ainda na terceira fase, desenvolveu-se um combate contra a mestiçagem, em que, foi exposto uma cilada ideológica desvairada. No qual, a mestiçagem tenha executado um papel inverso de solvência da identidade do negro no Brasil.

Consagradamente a mestiçagem, esteve em função do branqueamento, sendo que o homem negro, inexplicavelmente, teria que constituir matrimônio com uma mulher branca, ocasionando uma forma de etnocídio.

3.2.4. Quarta fase do Movimento Negro organizado na República (década de 2000 a diante): uma hipótese interpretativa

Alguns rudimentos indicam que na abertura deste terceiro milênio está se criando uma nova etapa do movimento negro, com a inserção em tela do movimento hip hop, *advém dos guetos e favelas e tem como característica, afrontar por meios sócias as mazelas sofridas pela população negra no decorrer da história*, por diversas razões. Movimento que expressa a revolta político-social desta juventude, culturalmente marginalizada, reavivando a autoestima do negro.

4. ACERCA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA COTA RACIAL NO BRASIL

4.1. O Positivismo das Políticas Afirmativas

Diante deste, em que pode-se considerar a matéria mais polêmica da última década, tem originado inúmeros comportamentos, constituindo-se em argumentos divergentes, que vem provocando observações distintas e algumas vezes bem acaloradas a despeito.

Visto que, a política de Cotas Afirmativas embasada em etnia, foram julgadas constitucionais, gera o estudo analítico das especificidades ao longo da história, na cultura brasileira e devido à consciência no conhecimento das particularidades dos parâmetros norte-americano e francês, com o intuito de, que o padrão brasileiro organize-se analisando a isonomia de possibilidades, elevando a pluralidade no ensino superior, a contar, os padrões objetivos voltados para o real cenário brasileiro.

No Brasil, a matéria sobre a raça, está intrinsecamente interligado ao fato de que, o modo abolicionista escravocrata, que teve sua gênese bem antes de 1888, consistia em um plano econômico dos ingleses. Em que pese, naquela época já ficará insustentável dirimir a economia da nação, sob o domínio escravista, tampouco, criar comércio consumidor para produtos manufaturados, embora, não houve assistência de nenhuma política de inclusão social dos inúmeros negros, outrora escravos.

Em consequência, os negros que não interessavam para o labor braçal, adquiriam a sonhada liberdade. Nesta linha de raciocínio, há a averiguação que, ao longo da história os negros combateram a exclusão em diversos níveis sociais, afim de, reduzir certo disparate cultural. Conforme julgado na ADPF 186⁴, o eminente ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal assevera:

Ademais, a questão relativa às ações afirmativas insere-se entre os temas clássicos do controle de constitucionalidade, aqui e alhures, sendo de toda a conveniência que a controvérsia exposta nesta ação seja definitivamente resolvida por esta Suprema Corte, de maneira a colocar fim a uma controvérsia que já se arrasta, sem solução definitiva, por várias décadas nas distintas instâncias jurisdicionais do País.

Além disto, salienta que na criação da nossa carta magna, ao julgar a prática do crime de racismo, como inafiançável, supõe-se concepção de raça não no ponto de vista biológico, mas na esfera histórico-social, fato este que, corrobora ao Estado a efetivação de políticas positivas equalizadoras da discriminação, a fim de, objetivar e viabilizar a inclusão social de congregações consagradamente desfavorecidas.

Fruto disto, foi a privação de políticas de integração do negro à sociedade, desde a época da abolição da escravatura, fez que essa população seja pouco representada em cursos que exigem recursos para neles possam ingressar. Mediante toda esta controversa, a discussão em questão já não é a constitucionalidade das políticas afirmativas, e sim, a aceitação dos que ali habitavam nos meios acadêmicos, em sua maioria branca. Surgi assim, outro obstáculo para a raça então emergente.

⁴(ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000249991&base=baseAcordaos>>. Acessado em: 3 de julho de 2018.

4.2. O desafio das universidades após a pacificação do assunto sobre cotas:

A medida que, já fora dissertado no arrolamento deste texto, a população negra que outrora fora escrava, teve em décimo quarto dia, do mês de maio, do ano de um mil oitocentos e oitenta e oito, o seu dia mais feliz em toda história, porém, o dia mais longo, pois, estes foram postos a liberdade sem nenhuma assistência social. Ao transcorrer deste, foi verificado que, houve severos embates e criações de importantes movimentos negros, com o intuito de, serem a voz dos negros oprimidos.

Entretanto, a face da imparcialidade das instituições públicas de ensino, e o dificultoso acesso de alunos negros de pouca renda e oriundos de escolas públicas, as cotas representam uma formato de ação afirmativa que eleva real possibilidade de acesso ao ensino superior.

Exposto este quadro, é que as cotas, na qualidade de política de ação afirmativa, se justifiquem mesmo que ainda não seja a solução de toda esta problemática, acerca de, toda a deficiência do ensino público e assegurar ao ingresso e manutenção, cessando a evasão de alunos carentes universitários, que tem a obrigação de correr atrás do sustento no mercado de trabalho. Diante da contenção de alguns direitos, a doutrina constitucional majoritária entende que, além da reserva legal, deve haver uma harmonização com o princípio da proporcionalidade. Dessa forma, o princípio em análise auxilia e oferece subsídio para a crítica da Constituição. Deste modo, foi ouvido o anseio da população negra, contudo com a efetivação das políticas afirmativas, houve grande aumento das pessoas que se autodeclararam por meio de conveniência agindo de má-fé.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das cotas na ADPF 186⁵, conforme votos dos ministros Celso de Melo, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, reconheceu que o sistema de cotas pode levar a arbitrariedades pelas comissões de avaliação, mas tais argumentos não desmerecem nem deslegitimam a adoção da política de cotas, pois, por se tratar de programas implantados recentemente nas universidades federais, são suscetíveis de aperfeiçoamentos.

⁵(ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000249991&base=baseAcordaos>>. Acessado em: 3 de julho de 2018.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O vigente trabalho realizado na etapa final de curso de graduação em Direito, abordou o tema sobre o nascimento das Políticas afirmativas e a origem de cotas raciais, a motivação que teve os negros em se juntaram comunitariamente e demonstrarem que nunca houve escravos e muito menos recém-livres submissos. Averigua-se também que, com a abolição não teve o devido amparado social que deveria ser exercido pelo Estado, ao invés disso, já a meados do início do século XIX teve a abertura para a recepção de pessoas vindas da Europa, percebendo um suporte estatal, camufladamente uma política de embranquecimento, dando acesso ao mercado de trabalho e acesso a terras para que os mesmo pudessem se manter nesta república que tornara o novo lar de tais imigrantes, se me permitem fazer adendo com um leve tom irônico, podemos dizer que nessa época houve a “cota para brancos”.

Contudo, a raça negra carrega este estigma cultural, fato este, que salta aos olhos, apesar de ser o país com maior população negra fora da África, ainda sim, tem índice irrisório de negros que frequentam as universidades por diversas causas ao se comparar com os brancos, tendo esse legado deixado pela pós-abolição. Tão logo, esclarecer que sem a implantação da política afirmativa pela categoria de cotas raciais, mesmo que seja uma medida paliativa, não teriam a força necessária para a inserção à universidade.

Por fim, apontar os desafios na quebra de barreiras dos negros, que nesse caso, agora embasados constitucionalmente a inserirem nas universidades, em contrapartida, a má-fé dos que por conveniência usam a desculpa de “ser negro” e tomam as vagas dos mais necessitados.

ABSTRACT

This scientific article to narrate about the affirmative policies: racial quotas, with the aim of clarifying about the events that the black race had throughout its struggle for freedom and social achievements. Throughout this, we undertake brief general considerations, on the genesis of the subject matter, the importance of black movements, the weight and influence exerted in politics to, the creation of laws that embrace blacks. With the purpose of clarifying the positivity of such affirmative policy, and the challenge of the post-peacemaking universities of the matter, moreover, to stress that without this type of affirmative action, it would make it even harder to rise from the black Race to higher education.

Key words: Racial dimensions. Affirmative policies. Challenge in universities.

REFERÊNCIAS

ANDREWS, G. R. O protesto político negro em São Paulo (1888-1988), Estudos Afro-Asiáticos, n. 21, Rio de Janeiro, 1991, p. 32.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário oficial [da] República do Brasil, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000249991&base=baseA cordaos>>. Acessado em: 3 de julho de 2018.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos. São Paulo, mar.2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v12n23/v12n23a07>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Classes, raças e democracia São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Editora 34, 2002.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. O Debate Constitucional sobre as ações afirmativas. Disponível em: <http://www.uel.br/com/noticiadigital/index.php?arq=ARQ_art&FWS_Ano_Edicao=1&FWS_N_Edicao=1&FWS_Cod_Categoria=1&FWS_N_Texto=3529> . Acessado em: 27 maio 2018.

SANTOS, J. R. dos. Movimento negro e crise brasileira, Atrás do muro da noite; dinâmica das culturas afro-brasileiras, Joel Rufino dos Santos e Wilson do Nascimento Barbosa, Brasília, Ministério da Cultura/Fundação Cultural Palmares, 1994, p. 157.

SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. Igualdade, direitos sociais e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

